



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 1/XV/1ª

Consagra um pacote de medidas, de natureza extraordinária e temporária, para fazer face aos efeitos decorrentes do aumento dos preços dos combustíveis

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei n.º 1/XV/1ª foi apresentada para fazer face ao contexto atual do mercado dos produtos petrolíferos, incerto e volátil, marcado pelo aumento extraordinário na tributação sobre os produtos petrolíferos.

Pretende, com esse fundamento, conferir nova redação ao artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, normativo que estabelece os limites máximos e mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP).

A Proposta de Lei em apreço apresenta-se como uma medida extraordinária, do Governo, que visa mitigar os efeitos extraordinários do preço dos combustíveis, através da suspensão dos limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP).

Ocorre que, através da Proposta de Lei, é constatável que o Governo não contempla igual medida para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Trata-se de uma discriminação negativa intolerável a duas regiões já tão fortemente prejudicadas pelas características de ultraperiféricidade que possuem.

Nos termos do n.º 2 do artigo 103.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, as taxas e demais elementos essenciais dos impostos devem ser fixados por Lei da Assembleia da República.



GRUPO PARLAMENTAR

Neste sentido, a Lei deverá prever igual faculdade às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, através da inclusão da menção aos artigos 94.º e 95.º do CIEC no seu objeto e âmbito de alteração.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo-assinados, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 1/XV/1ª:

«Artigo 1.º

[...]

(...)

- a) *Suspensão dos limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) estabelecidos nos artigos 92.º, 94.º e 95.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, aplicáveis ao gasóleo e gasolina sem chumbo;*
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 2.º

[...]

1 - Os valores das taxas unitárias do ISP, determinados nos termos dos artigos 92.º, 94.º e 95.º do Código dos IEC, relativos à gasolina sem chumbo, código NC 2710 11 41 a 2710 11 49 e do gasóleo, código NC 2710 19 41 a 2710 19 49, podem ser fixados à taxa mínima de zero euros.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aplicáveis todas as disposições legais e regulamentares referentes aos intervalos de valores das taxas unitárias do ISP referentes aos artigos 92.º, 94.º e 95.º do Código dos IEC.»



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 21 de abril de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Paulo Moniz

Francisco Pimentel